

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.393 , DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.

Autor: Deputado Marçal Filho

Relatora: Deputada Gorete Pereira

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Marçal Filho apresentou ao Congresso Nacional o Projeto em epígrafe, com o objetivo de fixar multa pelo descumprimento do § 3º, III, do art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O referido dispositivo veda considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional. A iniciativa pretende fixar uma multa, para o caso de diferença de remuneração, em favor da empregada correspondente a cinco vezes a diferença verificada em todo o período da contratação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A medida proposta, ao fixar multa pelo descumprimento da vedação à discriminação do trabalhador, objetiva dar coercibilidade à norma. De acordo com a fundamentação, apesar da proibição, a discriminação ao trabalho da mulher ainda permanece, sob a forma de uma diferença injustificável de remuneração em relação aos homens.

Nosso entendimento é que a fixação da multa mostra-se bastante adequada, já que o preceito jurídico enseja cumprimento e, em caso de infração, a sanção é de regra. Muito feliz nos parece a fixação do “quantum” da multa em função da diferença salarial havida em razão da discriminação praticada, na medida em que, infelizmente, o art. 401 da CLT, que dispõe sobre as penalidades aplicáveis à infração do capítulo que trata do trabalho da mulher está desatualizado e estabelece uma multa de cem mil cruzeiros. Ademais, a Portaria n.º 290, de 1997, que “aprova normas para imposição de multas administrativas previstas na legislação trabalhista”, ao corrigir os valores das multas previstas na CLT, também não vem cumprido esse intento, visto que para o caso do art. 401, a multa correspondente é de 151,3138 UFIR, ou seja, R\$ 161,00.

A multa específica proposta, além de inteligentemente protegida da desatualização monetária, é proporcional ao agravo, tem caráter pedagógico bastante perceptível, por guardar estreita vinculação com as consequências do ato discriminatório, e inova ao estabelecer que o seu valor será revertido em favor da empregada discriminada.

Além dos argumentos técnicos expendidos em favor do mérito do Projeto, queremos também render nossas homenagens ao autor da proposta, entendendo que sua iniciativa revela grande sensibilidade social e política com uma causa justa e que, sem dúvida, colabora de forma decisiva para que realizemos a igualdade constitucional entre homens e mulheres.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.393, de 2009

Sala da Comissão, em de abril de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora